



ACÓRDÃO
5ª Turma
GMBM/RRAL/DS

RECURSOS DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DISPOSTA EM CLÁUSULA DE ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. ANÁLISE CONJUNTA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Cinge-se a controvérsia à verificação de cumprimento do acordado no Dissídio Coletivo de Greve nº 0011801-63.2015.5.00.0000, especialmente à aferição de Participação nos Lucros e Resultados. Discute-se se é devido o percentual de 25% da parcela apenas com base no atingimento do índice EBITDA (*Earnings Before Interest Taxation Depreciation Amortization*) ou se é necessário que a empresa *holding* tenha auferido, além do índice EBITDA, lucro líquido. O Tribunal Regional, acolhendo a pretensão do sindicato-autor, entendeu que mesmo a Reclamada Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás -, *holding*, não tenha auferido lucro líquido no ano de 2015, é devida a cota da PLR calculada sobre o índice EBITDA, considerando o atingimento do citado índice pela empresa. Eis o teor da cláusula objeto do acordo no dissídio coletivo de greve: *"1) será constituída neste ano de 2015 comissão paritária para fixação dos critérios de pagamento de PLR dos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018; 2) em se tratando de participação nos lucros e resultados, a parcela de resultados, não poderá ter qualquer condicionante a lucratividade das Empresas, sendo a PLR dividida da seguinte forma: a) para os anos de 2015 e 2016, 50% da PLR baseadas nas metas operacionais (equivalente a "resultados") e 50% da PLR baseada na lucratividade, sendo metade calculada sobre a lucratividade da holding e metade calculada sobre o índice EBITDA".* Nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.101/2000, *"a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; II - convenção ou acordo coletivo"*. Por sua vez, o § 1º do referido art. 2º da Lei nº 10.101/2000, dispõe que *"dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente"*. Examinando o referido dispositivo legal, observa-se que a Participação nos Lucros ou Resultados - PLR - não exige como condição para seu pagamento a existência de lucro contábil efetivo. O pressuposto da parcela, desde que devidamente previsto em instrumento coletivo, é o cumprimento de metas e critérios objetivos previamente ajustados entre empresa e empregados, podendo abranger diversos indicadores de desempenho, como produtividade e qualidade. Nesse sentir, a ausência de lucro formal não invalida, por si só, a obrigação de pagamento da verba, desde que atingidos os parâmetros definidos no acordo firmado no dissídio coletivo de greve. Correta, assim, a conclusão da Corte Regional ao julgar procedente a pretensão, não obstante a transcendência jurídica da matéria. **Recursos de revista conhecidos e não providos.**

100965-65.2018.5.01.0401, em que são Recorrentes e Recorridos **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS** e **ELETRONUCLEAR S.A.** e é Recorrido **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NOS MUNICÍPIOS DE PARATI E ANGRA DOS REIS**.

Trata-se de recursos de revista interpostos em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho.

As reclamadas procuram demonstrar a satisfação dos pressupostos do artigo 896 da CLT.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos específicos dos recursos de revista.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DISPOSTA EM CLÁUSULA DE ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. ANÁLISE CONJUNTA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

Nos recursos de revista, as reclamadas indicaram ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, XI, da Constituição Federal, 818 da CLT, 373, II, do Código de Processo Civil, 2º e 3º, §1º, da Lei nº 10.101/2000, bem como divergência jurisprudencial.

Nos referidos recursos, sustentaram, em síntese, que *"existem critérios objetivos que condicionam o pagamento da parcela perseguida a um efetivo LUCRO e, caso isso não ocorra e não haja distribuição de dividendos, não haverá o pagamento da parcela de 25% da PLR 2015 relativa ao índice EBITDA"*.

Argumentam que *"o termo de pactuação, na cláusula 3ª, estabelece que o pagamento da PLR dos exercícios de 2015 e 2016 está condicionado à apuração do resultado em duas etapas, sendo a etapa 01 a aferição da lucratividade da empresa (dividida em duas metas: a) lucro líquido da holding; b) EBITDA por empresa, ambas equivalentes a 25% do montante da parcela), enquanto a etapa 02 diz respeito às metas operacionais por empresa"*.

Afirmam ser *"incontroverso nestes autos que, relativamente ao ano de 2015, a Holding Eletrobrás, bem como a recorrente, somaram prejuízos, conforme afirmado pelo próprio sindicato-recorrido em sua peça exordial"*.

Concluem que *"o índice EBITDA reveste-se de caráter secundário que serviria para, tão somente, apuração do valor devido em caso de lucro"*.

Por tais motivos, requerem que seja julgado improcedente o pedido de pagamento de PLR relativa à parcela de lucratividade do ano de 2015.

Examino.

O e. TRT consignou:

MÉRITO

MATÉRIA EM COMUM DOS RECURSOS DA PRIMEIRA E SEGUNDA RECLAMADAS DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO. DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.

Em sua inicial, o sindicato-autor alegou que não foi cumprido pelas rés o acordo entabulado no dissídio coletivo de greve nº TST 1180-63.2015.5.00.0000. Aduziu que a PLR referentes aos anos de 2015 e 2016, de acordo com o pactuado, deveria ser paga sendo 50% baseada nas metas operacionais e 50% na lucratividade, sendo metade desta apurada com base no lucro da *holding* e a outra metade sobre o índice EBITDA.

Informou que, após diversas reuniões, a Comissão Paritária instituída nos termos do acordo foi dissolvida imotivadamente pela empresa, restando controvérsia acerca do pagamento da parcela da PLR atrelada à lucratividade. Admitiu que embora a holding tenha somado prejuízos no ano de 2015, o índice EBITDA foi positivo conforme descrito no *"relatório de administração e demonstrações financeiras 2015"* da holding Eletrobrás. Sustentou, dessa maneira, que os empregados aos quais representa fazem jus ao pagamento da PLR atrelada à lucratividade, que seria equivalente, ao menos, à meia folha de pagamento.

No item "b" do rol formulou pedido para *"que as rés sejam condenadas a pagar a seus empregados a participação nos lucros dos anos 2015, referente à parcela atrelada à lucratividade, nos termos da cláusula nº 2 convencionada no dcg TST 11801-63.2015.5.01.00.0000."*

A primeira ré (CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A) não compareceu à audiência de ID

c662ef0 sendo decretada a revelia pelo juízo de origem. Contudo, deixou-se de aplicar a ela a pena de confissão ficta em razão da contestação apresentada pela segunda ré.

A segunda ré (ELETRONUCLEAR S/A), em defesa de ID 884a4ee, alegou ser incontroverso que a holding Eletrobrás somou prejuízos no ano de 2015. Aduziu que o documento utilizado pelo autor para comprovar o alcance da meta com base no índice EBITDA é exclusivamente relativo à primeira ré, Eletrobrás. Sustentou, com base nos "Termos de Pactuação da PLR" celebrado com o sindicato, que o EBITDA seria apurado por empresa do grupo, não trazendo o autor qualquer documentação referente à Eletronuclear. afirmou, ainda, com base no mesmo Termo de Pactuação que teriam sido estabelecidas definições específicas de pagamento da PLR, sendo indevida a parcela na hipótese de a empresa não apresentar lucro e não distribuir dividendos a holding Eletrobrás. Expôs que tal situação ocorreu no ano de 2015, uma vez que apresentou prejuízo de R\$ 5,1 bilhões.

O juízo de origem assim decidiu:

"A leitura do item 1 do acordo celebrado, nos autos de dissídio coletivo de greve, deixa claro que o pagamento de PLR não ficou condicionada unicamente à lucratividade, não prevalecendo a alegação da segunda ré nesse sentido.

Incontroverso, por não impugnado, que a comissão paritária formada para fixação dos critérios de pagamento de PLR dos anos de 2015, de 2016, de 2017 e 2de 018, conforme estabelecido no acordo celebrado no dissídio coletivo de greve, foi desfeita pela parte ré, não chegando a bom termo.

No particular, entendo que a intransigência da primeira demandada, no sentido do não cumprimento da condição imposta no acordo, não pode representar obstáculo ao pagamento da parcela.

De outro lado, restou comprovado que, no tocante à lucratividade (50% da PLR), metade seria calculada sobre a lucratividade da holding e metade calculada sobre o índice EBITDA, lucratividade que não ocorreu.

A controvérsia, portanto, recai apenas sobre 25% da PLR baseada na lucratividade, a ser calculada sobre o índice EBITDA, informando o autor que apresentou lucro, no valor ajustado de R\$ 2.853.000,00 (dois milhões e oitocentos e cinquenta e três mil reais).

Ante a confissão ficta acerca da matéria fática, a qual não foi elidida por prova em sentido contrário, presumo verdadeiro que, apesar de não apresentar lucro no período (2015), a primeira ré atingiu a meta EBITDA.

Por conseguinte, considero correto o índice apresentado pelo sindicato- autor, sendo desnecessária a realização de perícia técnica para apuração do valor.

Julgo, pois, procedente o pedido de pagamento da parte da PLR/2015 atrelada ao índice EBITDA (25% do total de 50% relativo à lucratividade).

Considerando a ausência de consenso entre as partes na fixação dos parâmetros para pagamento, já que as reuniões com a comissão paritária foram suspensas e não chegaram a bom termo, adoto o entendimento exarado na sentença proferida nos autos do processo 1001403-53.2016.5.02.0031, referente à mesma matéria, no sentido da necessidade de o Juízo arbitrar o parâmetro a ser adotado.

Como a primeira metade da PLR (metas operacionais) foi fixada em uma folha de pagamento para cada empregado, entendo razoável que a segunda metade da PLR/15, ou seja, os outros 50% sejam fixados na metade da folha de pagamento.

Todavia, considerando que a segunda metade da PLR também é dividida em duas partes, sendo uma relativa ao lucro da Holding e outra relativa ao índice EBITDA e, considerando que a primeira parte ficou frustrada em razão do prejuízo suportado pela Holding, fixo a segunda metade da PLR/15 em 25% da folha de pagamento, equivalente à remuneração.

Referido valor será pago a cada substituído, com contrato ativo no ano de 2015, aplicando-se a proporcionalidade de pagamento da PLR ao tempo trabalhado (OJ nº. 390/SDI-1 do TST), devendo a primeira ré juntar aos autos em 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, a relação dos empregados registrados no ano de 2015, com as respectivas remunerações."

Em razões recursais, a primeira ré afirma que não descumpriu o acordo entabulado no dissídio coletivo de greve. Alega que sofreu prejuízo financeiro no ano de 2015, acrescentando que a distribuição da PLR nos termos da Lei 10.101/2000 está condicionada à existência de lucros.

A segunda ré, por sua vez, busca o afastamento da condenação ao pagamento da PLR, repisando, em síntese, os argumentos ventilados na contestação.

A sentença não merece reforma.

A solução da controvérsia passa pela análise do acordo celebrado no Dissídio Coletivo de Greve nº11801-63.2015.5.01.00.0000-TST (ID. 0e517b0), pactuado nos seguintes termos:

" (...) 1) será constituída neste ano de 2015 comissão paritária para fixação dos critérios de pagamento de PLR dos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018; 2) em se tratando de participação nos lucros e resultados, a parcela de resultados, não poderá ter qualquer condicionante a lucratividade das Empresas, sendo a PLR dividida da seguinte forma: a) para os anos de 2015 e 2016, 50% da PLR baseadas nas metas operacionais (equivalente a "resultados") e 50% da PLR baseada na lucratividade, sendo metade calculada sobre a lucratividade da holding e metade calculada sobre o índice EBITDA (Earnings Before Interest Taxation Depreciation Amortization)(...)"

Como se vê, ficou estabelecida a constituição de uma comissão paritária que definiria os critérios para o pagamento da PLR, nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018. Por não impugnada a alegação autoral, tem-se incontroverso que referida comissão foi desfeita pela parte ré, não chegando as partes a consenso sobre a matéria.

Dessa feita, os requisitos para o pagamento da parcela devem ser aferidos unicamente de acordo com os parâmetros previstos pelo item 2 do acordo supratranscrito.

Nele definiu-se que o pagamento da PLR levaria em consideração dois critérios: o atingimento das metas operacionais e a lucratividade, respondendo cada critério por 50% do valor devido a título de PLR.

Quanto aos 50% da PLR aferidos pela lucratividade, metade (25%) seria apurada de acordo com os lucros da holding e a outra metade (25%) sobre o índice EBITDA.

A matéria em debate se resume apenas a parcela da PLR cujo pagamento está condicionado à aferição do índice EBITDA em 2015.

O Relatório de Administração e Demonstrações Financeiras do ano de 2015 aponta que a primeira ré obteve um EBITDA positivo de R\$ 2,853 milhões, o que sepulta a alegação das recorrentes quanto à impossibilidade de pagamento da parcela, sob o pretexto da não aferição lucro líquido pela holding ELETROBRAS.

Transcreve-se o que consta do documento de ID. 728c658 - Pág. 5:

Não obstante tantos esforços, o resultado consolidado da Eletrobras foi negativo em R\$ 14.442 milhões. Tal resultado se deve, em grande parte, aos seguintes fatores atípicos: impairment em alguns investimentos, notadamente Usina Termonuclear de Angra 3 e provisão para pagamento de ações judiciais relativas a empréstimos compulsórios, além dos resultados negativos das empresas distribuidoras. Positivamente, podemos destacar o aumento de 8,1% da receita operacional líquida

consolidada e um Ebitda ajustado de R\$ 2.853 milhões. (G.N.)

Segundo a definição de José Laudelino Azzolin, no livro *Análise das Demonstrações Contábeis*, (IESDE Brasil, 2012), "O Ebitda representa a geração operacional de caixa da companhia, ou seja, o quanto a empresa gera de recursos apenas em suas atividades operacionais, sem levar em consideração os efeitos financeiros e de impostos." (destaquei)

Como se vê, o EBITDA é um critério de desempenho econômico e financeiro da empresa lastreado na capacidade de produção de caixa, que leva em conta suas atividades operacionais, desconsiderados os impactos financeiros e impostos. Não à toa que a expressão "*Earnings before interest, taxes, depreciation and amortization*" significa em português "Lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização".

Além de o EBITDA ser um critério que difere do lucro líquido da empresa, nada há no acordo entabulado no dissídio coletivo de greve que condicione o pagamento da PLR pelo resultado positivo do EBITDA à existência de lucro líquido.

Assim, não comprovado pelos recorrentes a presença de fato obstativo ao direito do autor, a parcela é devida nos pactuados no acordo.

Registra-se que a segunda ré, ELETRONUCLEAR, além de se tratar de uma subsidiária da primeira ré, ELETROBRAS, também é parte integrante do acordo formalizado no processo n.º TST -DCG- 11801-63.2015.5.00.0000. Portanto, responde de forma solidária na presente ação de cumprimento.

Sendo incontroverso que o pagamento da PLR correspondente às metas operacionais foi equivalente a uma folha de pagamento, correta a sentença ao fixar o montante devido em um quarto ou 25% da folha de pagamento para cada empregado substituído pelo autor.

Nego provimento a ambos os recursos.

Em sede de embargos de declaração, o e. TRT complementou:

Além de constatado pelo Órgão Regional que o EBITDA é um critério que difere do lucro líquido da empresa, posicionou-se o Colegiado no sentido de que "*nada há no acordo entabulado no dissídio coletivo de greve que condicione o pagamento da PLR pelo resultado positivo do EBITDA à existência de lucro líquido.*". Dessa forma, devida a PLR, na linha do que foi decidido pela sentença.

Por fim, sobre a responsabilidade solidária, consta da decisão embargada: *que a segunda ré, ELETRONUCLEAR, além de se tratar de uma subsidiária da primeira ré, ELETROBRAS, também é parte integrante do acordo formalizado no processo n.º TST -DCG- 11801-63.2015.5.00.0000. Portanto, responde de forma solidária na presente ação de cumprimento.*

Verifica-se, portanto, que foram explicitadas as razões de convencimento, o que se mostra suficiente à prestação jurisdicional, sendo nítido o propósito da embargante de buscar o reexame de fatos e provas pela via inadequada dos Embargos de Declaração.

A Eg. 5ª Turma do TST, acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdicional suscitada pelas rés, determinou o retorno dos autos para o Tribunal Regional com o objetivo de reexaminar os declaratórios opostos, havendo complementação da fundamentação nos seguintes termos:

Trata-se de reanálise dos Embargos de Declaração opostos pela reclamada em face do v. acórdão de ID. fa6cd069, após o TST dar provimento ao Recurso de Revista da reclamada (ID b92cc85) para declarar a nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração e determinar a remessa dos autos ao e. TRT a fim de que se manifeste expressamente quanto ao item 1.2 "EBITDA por empresa" do Termo de Pactuação da PLR (item b.3).

Manifestação do sindicato-autor pelo não acolhimento dos embargos (ID. 5b64ff2), sem preliminares.

É o relatório.

CONHECIMENTO

Conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

PLR.

Trata-se de reanálise dos Embargos de Declaração opostos pela segunda reclamada em face do v. acórdão de ID. fa6cd069, após o TST dar provimento ao Recurso de Revista da reclamada (ID b92cc85) para declarar a nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração e determinar a remessa dos autos ao e. TRT a fim de que se manifeste expressamente quanto ao item 1.2 "EBITDA por empresa" do Termo de Pactuação da PLR (item b.3).

(...)

As rés interuseram recursos ordinários em face dessa decisão, sendo proferido o acórdão de ID. a6cd069:

(...)

Vieram os autos para re julgamento dos embargos de declaração opostos pela segunda reclamada em face do v. acórdão acima transcrito, entendendo o C. TST que houve omissão do acórdão quanto ao item 1.2 "EBITDA por empresa" do Termo de Pactuação da PLR (item b.3).

A segunda reclamada, sustenta, em suma, que o item b.3 em relevo desautoriza o pagamento da PLR, caso a empresa não apresente lucro e não distribua dividendos a Holding ELETROBRAS.

Pois bem.

Dispõe o item 1.2. que (ID. 161ab3d - Pág. 5- fl.679):

1.2. Ebitda por empresa - 25% (vinte e cinco por cento) do montante, ou seja, até ½ folha de pagamento, será apurado de acordo com o atingimento da Meta de Ebitda específico estipulado no CMDE para cada empresa e, caso ela tenha sido alcançada, as empresas estarão aptas a distribuírem a seus empregados esta parcela, respeitado o estabelecido nas definições específicas de pagamento da Etapa 1.2."

Por sua vez, ficou estabelecido nas Definições específicas de Pagamento da etapa 1.2., o seguinte (ID. d2ca39f - Pág. 2/3 - fls. 683/684):

Fica estabelecido que após apuração da meta Ebitda por empresa e o resultado da aferição não tenha ocorrido o atingimento pleno, será apurado o percentual de até 80% (oitenta por cento) da meta estabelecida.

a) O atingimento abaixo de 80% (oitenta por cento) da Meta a mesma será considerada meta não atingida, e portanto, esta etapa será desconsiderada para todos os efeitos.

b) Para pagamento do montante dessa etapa será considerado o resultado apurado, maior ou igual a 80% (oitenta por cento) do atingimento da meta e estará

condicionada a regra estabelecida conforme abaixo:

b.1) Caso a empresa dê lucro e o valor de 25% (vinte e cinco por cento) dos dividendos distribuídos pela mesma for maior ou igual ao montante do valor apurado no parágrafo acima, a Empresa poderá distribuir Participação nos Lucros e ou Resultados a seus respectivos empregados;

b.2) caso a Empresa dê lucro e o valor de 25% dos dividendos distribuídos pela mesma for menor que o somatório apurado no parágrafo acima, a Empresa poderá distribuir a seus respectivos empregados a título de PLR, o menor valor encontrado entre os 25% dos dividendos distribuídos e o somatório apurado no parágrafo acima;

b.3.) Caso a empresa não apresente lucro e não distribua dividendos a Holding Eletrobras, esta etapa será desconsiderada para todos os efeitos dessa etapa.

Com efeito, entendo que o teor da cláusula b.3 não altera o pactuado no Dissídio Coletivo de Greve, no qual a empresa se comprometeu-se a pagar a parte do PLR, caso o índice de EBITDA ajustado fosse alcançado independentemente de obtenção de lucro líquido.

Para afastar dúvidas, transcrevo o teor do pactuado entre a Federação Nacional dos Urbanitários - FNU e as empresas, verificando-se, no referido dissídio, que o então Ministro Vice-Presidente do C. TST fixou as seguintes premissas (ID. 0e517b0 - Pág. 1 - fl.33):

- A PLR não pode estar vinculada integralmente à lucratividade das empresas;

- A PLR não pode ser paga de forma linear ou sem fixação de critérios justos que contemplem o desempenho dos trabalhadores e das empresas;

Ouvidas as partes, o Ministro formulou a seguinte proposta de conciliação:

1) Será constituída neste ano de 2015 comissão paritária para fixação dos critérios de pagamento da PLR dos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018;

2) Em se tratando de participação de lucros e resultados, a parcela de resultados não poderá ter qualquer condicionante à lucratividade das empresas, sendo a PLR dividida da seguinte forma:

a) para os anos de 2015 e 2016, 50% da PLR baseada nas metas operacionais (equivalentes a "resultados") e 50% da PLR baseada na lucratividade, sendo metade calculada sobre a lucratividade da holding e metade calculada sobre o índice EBITDA; (destaquei)

b) (...)

Reitero, como exaustivamente tratado no acórdão embargado, que no meu entender, chancelado pelo Órgão Colegiado, não houve qualquer condicionante no referido dissídio para o pagamento da PLR quanto ao EBITDA, à lucratividade da holding.

O EBITDA, como explicado na fundamentação do acórdão embargado, consiste em um critério próprio de aferição do desempenho econômico e financeiro da empresa, lastreado na capacidade de produção de caixa, que leva em conta suas atividades operacionais, desconsiderados os impactos financeiros e impostos. Não está atrelado ao lucro líquido da empresa.

Se a PLR referente ao EBITDA estivesse condicionada ao lucro líquido da holding, não parece fazer sentido que se criasse no âmbito do Dissídio Coletivo de Greve um critério próprio de pagamento, em que metade do componente atinente à lucratividade (25%) está atrelado ao lucro propriamente e os outros 25% a um índice de performance particular. Bastaria compor que toda a parcela da PLR atinente à lucratividade, tivesse seu pagamento jungido ao lucro líquido obtido.

Além disso, é preciso levar em consideração que **o espírito das partes na formalização do acordo foi no sentido da pacificação do conflito a partir da não vinculação integral do pagamento da PLR à obtenção de lucro.**

Assim, nem por uma interpretação gramatical ou sistemática do pactuado no TST - DCG - 11801-63.2015.5.00.0000, merece agasalho a tese da embargante.

E como o "Relatório de Administração e Denominação" demonstrou incontestemente o atingimento do índice EBITDA esperado, como bem destacado na sentença, e no acórdão de julgamento do recurso ordinário, o não pagamento da PLR resultaria no descumprimento do pactuado no Dissídio Coletivo de Greve, o que não se pode chancelar, até mesmo porque ofenderia a coisa julgada lá formada.

Por tais razões, supro a omissão apontada, porém mantenho a sentença.

Isto posto, suprindo-se a omissão arguida, acolho os embargos de declaração opostos pela segunda reclamada, porém, sem atribuir efeitos modificativos ao acórdão embargado.

Reconheço a existência de **transcendência jurídica**, uma vez que a matéria, sob o enfoque ora apresentado, ainda não foi suficientemente enfrentada no âmbito desta Corte.

Cinge-se a controvérsia à verificação de cumprimento do acordado no Dissídio Coletivo de Greve nº 0011801-63.2015.5.00.0000, especialmente à aferição de Participação nos Lucros e Resultados. Discute-se se é devido o percentual de 25% da parcela apenas com base no atingimento do índice EBITDA (*Earnings Before Interest Taxation Depreciation Amortization*) ou se é necessário que a holding tenha auferido, além do índice EBITDA, lucro líquido.

O Tribunal Regional entendeu ser devido o pagamento de parte da PLR pelo atingimento do índice EBITDA.

De fato, a Corte local concluiu que *"se a PLR referente ao EBITDA estivesse condicionada ao lucro líquido da holding, não parece fazer sentido que se criasse no âmbito do Dissídio Coletivo de Greve um critério próprio de pagamento, em que metade do componente atinente à lucratividade (25%) está atrelado ao lucro propriamente e os outros 25% a um índice de performance particular"*.

O aresto de fls. 53/54 e 131/132, oriundo do TRT da 6ª Região, cuja cópia foi anexada e declarada autêntica pelas recorrentes, espelha divergência específica ao analisar o mesmo acordo em dissídio coletivo.

Confira-se:

(...)

Pois bem. O cerne da questão, nesta lide, versa sobre a parte da PLR que está relacionada aos lucros e, neste ponto, concluo, a partir da análise das provas documentais que instruem os autos,

que as rés lograram êxito ao se desincumbirem do ônus que lhes cabia de demonstrar, à luz do art. 818, II, da CLT, o fato impeditivo do direito postulado, qual seja, a existência de prejuízo no exercício de 2015 que superou a cifra de catorze bilhões de reais. Ora, diante de tão contundente prejuízo, não se perze o requisito necessário à satisfação da pretensão dos trabalhadores, pois não houve lucro a ser distribuído, mas, ao contrário, enorme prejuízo suportado pela empresa demandada, circunstância esta que, a todas as luzes, constitui óbice intransponível à pretensão veiculada na peça exordial, o que conduz ao acolhimento da pretensão recursal empresarial.

Efetivamente, por imperativo lógico, na parte que se refere à lucratividade, o pressuposto para a distribuição da PLR é a existência de lucro, o que, conforme provado nos autos, não ocorreu no presente caso concreto, sendo oportuno registrar que o próprio Juízo de origem confirmou, na sentença de cognição, que "da análise da prova documental produzida nos autos, mais precisamente o RELATÓRIO DE ADMINISTRAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS 2015, produzido pela própria demandada, portanto de cunho oficial, verifico às fls. 173 do PDF que a Holding deu um prejuízo no ano de 2014 de R\$ 3.031.000.000,00 (três bilhões e trinta e um milhões de reais) saltou para um prejuízo de R\$ 14.442.000.000,00 (catorze bilhões quatrocentos e quarenta e dois milhões de reais)."

Data venia, a interpretação razoável que se faz dos termos do acordo celebrado no âmbito do dissídio coletivo TST-DCG-11801-63.2015.5.00.0000 não permite considerar a parcela da PLR calculada sobre o índice EBITDA de forma absolutamente dissociada dos lucros da holding, como equivocadamente pretende a parte autora, pois ambas as parcelas estão evidentemente vinculadas à mesma ideia de lucratividade. Assim, na medida em que, em 2015, a holding deu um prejuízo de R\$ 14.442.000.000,00 (catorze bilhões quatrocentos e quarenta e dois milhões de reais), valor que muito supera a quantia de R\$ 2.853.000.000,00 (dois bilhões oitocentos e cinquenta e três milhões de reais), tida como lucro operacional em 2015, a única conclusão possível é que a companhia acionada amargou resultado contundentemente negativo em 2015, o que conduz à reforma da sentença de cognição, afinal, como reiteradamente dito, não se admite que a ideia de lucro operacional seja considerada de forma dissociada dos prejuízos experimentados pela holding.

Por estas razões, acolho a pretensão recursal para, reformando a sentença de cognição, julgar improcedente o pedido de pagamento da PLR de 2015 baseado no índice EBITDA, excluir a condenação das rés ao pagamento de honorários sindicais e condenar a parte autora ao pagamento, em favor dos advogados das rés, de honorários de sucumbência arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme autorizado pelo art. 791-A, *caput*, da CLT e considerando, ainda, a baixa complexidade da causa, conforme confessou a demandada no apelo de ID. 931ec0e.

Logo, **conheço** dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial específica, na forma da alínea "b" do art. 896 da CLT.

2 - MÉRITO

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DISPOSTA EM CLÁUSULA DE ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

O acórdão regional consignou que o DCG nº 0011801-63.2015.5.00.0000 ensejou acordo homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho, o qual, na cláusula relativa à Participação nos Lucros e Resultados, constou:

1) será constituída neste ano de 2015 comissão paritária para fixação dos critérios de pagamento de PLR dos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018; 2) em se tratando de participação nos lucros e resultados, a parcela de resultados, **não poderá ter qualquer condicionante a lucratividade das Empresas, sendo a PLR dividida da seguinte forma: a) para os anos de 2015 e 2016, 50% da PLR baseadas nas metas operacionais (equivalente a "resultados") e 50% da PLR baseada na lucratividade**, sendo metade calculada sobre a lucratividade da holding e metade calculada sobre o índice EBITDA.

O Tribunal Regional, acolhendo a pretensão do sindicato-autor, entendeu que mesmo a reclamada Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás -, empresa *holding*, não tenha auferido lucro líquido no ano de 2015, é devida a cota da PLR calculada sobre o índice EBITDA (*Earnings Before Interest Taxation Depreciation Amortization*), considerando o atingimento do índice EBITDA pela empresa.

Dispõe art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.101/2000:

Art. 2º. A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, **podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:**

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

Examinando o referido dispositivo legal, observa-se que a Participação nos Lucros ou Resultados PLR não exige como condição para seu pagamento a existência de lucro contábil efetivo.

O pressuposto da parcela, desde que devidamente previsto em instrumento coletivo, é o cumprimento de metas e critérios objetivos previamente ajustados entre empresa e empregados, podendo abranger diversos indicadores de desempenho, como produtividade e qualidade.

Nesse sentir, a ausência de lucro formal não invalida, por si só, a obrigação de pagamento da verba, desde que atingidos os parâmetros definidos na sentença normativa.

Correta, assim, a conclusão da Corte Regional ao julgar procedente a pretensão, não obstante a **transcendência jurídica** da matéria.

Ante o exposto, **nego provimento** aos recursos de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 18/09/2025 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.